

São Paulo, 03 de julho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barros (PP/PR)

**Ref.: nº 3813/2020 - Dispõe sobre a obrigatoriedade, nos litígios entre particulares que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, de realização de sessão extrajudicial de autocomposição prévia à propositura de ação judicial, estabelecendo normas para tanto.**

1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem, da mediação e de outros métodos extrajudiciais de solução de conflitos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 3813/2020, de autoria do Deputado Ricardo Barros (PP/PR), com a finalidade de respeitosamente se posicionar contra a pretendida inovação legislativa.
2. Consoante a justificativa apresentada ao Projeto de Lei em referência, pretende-se introduzir no ordenamento jurídico pátrio a obrigatoriedade de realização de sessão extrajudicial de autocomposição, prévia à propositura de ação judicial que tenha por objeto direitos patrimoniais disponíveis relacionados a relações jurídicas cíveis, consumeristas, empresariais e trabalhistas, de competência dos Juizados Especiais Cíveis, disciplinadas pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, na qual os particulares envolvidos devem estar necessariamente assistidos por advogados.
3. Em que pese a intenção de prestigiar a tentativa de solução autocompositiva dos litígios antes da propositura de ação judicial, a compulsoriedade proposta pelo PL 3813/2020 não parece seguir à melhor técnica, pois: **(i)** impõe o envolvimento de advogados em hipóteses legais nas quais estes estão dispensados de participar; **(ii)** pode gerar custos extras aos envolvidos, desestimulando a própria busca da solução autocompositiva dos litígios; e **(iii)** perturba o sistema já estabelecido pelo Código de Processo Civil .
4. Com efeito, quanto ao item **(i)** acima, a inovação pretendida na redação do PLC em questão poderá aniquilar importantes conquistas da cidadania, como são o PROCON e os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, em que a presença do advogado não é impositiva. Ademais, a obrigatória previsão de as partes estarem assistidas por advogados afronta a lei mediação, que versa sobre autocomposição e que em seu art. 26 expressamente excepciona a participação de Advogados ou defensores públicos para as hipóteses previstas na Lei nº 9.099 de 26 de

setembro de 1995 - justamente contemplada no PL 3813/2020 - assim como na Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

5. Sobre o item **(ii)** já mencionado, a compulsoriedade prevista no PL em questão poderá impor às partes um custo que, por vezes, poderá ser maior que o próprio valor do bem da vida envolvido no litígio. Isso porque o procedimento de autocomposição, na forma em que previsto e sugerido para a sessão extrajudicial, poderá envolver custos e taxas concernentes à locação de espaço, à contratação e/ou utilização de recursos tecnológicos, assim como à eventual contratação de terceiros facilitadores, dentre outros, que poderão, inclusive, desestimular a própria busca de solução autocompositiva pelas partes.
6. Especificamente quanto ao **(iii)** acima, é certo que a regra expressa no art. 334 do Código de Processo Civil já contempla a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação, autocompositiva, portanto, após o despacho da petição inicial. Para cumprimento desse comando legal, o Poder Judiciário tem investido em Núcleos de Conciliação e no aperfeiçoamento de um sistema que não parece compatível com a proposta do PL em questão.
7. Em conclusão, considerando que tanto o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/3/2015), como a Lei de Mediação (Lei 13.140, de 26/6/2015) instituíram a promoção da solução consensual de conflitos como princípio essencial do nosso ordenamento jurídico, permitindo que a autocomposição seja prática cada vez mais recorrente, o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr entende que a rejeição integral ao Projeto de Lei 3813/2020 é medida que se impõe, haja vista que sua aprovação poderia ocasionar desnecessária insegurança jurídica aos particulares e desestímulo ao instituto da autocomposição.
8. Sendo estas as considerações que nos cabiam no momento, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,



Debora Visconte

**Presidente**

**Comitê Brasileiro de Arbitragem**